



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

Parecer nº 015/2021-CPL/PMC

Processo Administrativo nº 048/2021-PMC

Assunto: Contratação de GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

O Processo em epígrafe trata de uma solicitação da **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, mediante o **Ofício nº 005/2020-GAB/SEMAFIU**, cujo objeto é a contratação direta da **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (CNPJ nº 07.534.397/0001-40)**, mediante **Inexigibilidade de Licitação**, para **Contratação de Serviços de Assessoria Especializada em recuperação de ativos referentes às taxas devidas pela operadora de telefonia celular com atuação no município denominada Telefônica Brasil S/A e Telemar, Oi Móvel**.

Formalizado o **Processo Administrativo nº 048/2021-PMC** com o **Ofício nº 018/2021-GAB/SEMAFI** e o **Termo de Referência**, que ressalta a importância da contratação da **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e Anexos.

As áreas relacionadas ao objeto contratual em epígrafe são Direito Tributário, Direito Público, notadamente no Direito Administrativo e Direito Municipal, conforme Termo de Referência constante do presente processo.

Nesse contexto, considerando que versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, e ainda a lei nº 14.039/2020 que observa sobre natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, Estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado estado em plena satisfação do objeto do contrato".

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do profissional contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Em seguida, colacionou-se aos autos os seguintes documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, em situação regular:

- a) Contrato Social;
- b) Atestado de Capacidade Técnica;
- c) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;
- e) Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto a Fazenda Estadual;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

- f) Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;
- g) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT;

Por fim, foram colacionados aos autos os Atestados de Capacidade Técnica que demonstra os trabalhos lançados de **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, em obediência ao artigo 25, inciso III, c/c artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, respectivamente:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

“II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;”

A **Divisão de Contabilidade** informou que há disponibilidade orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	02.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO.
FONTE DE RECURSO:	00 – Recursos Ordinários
PROJETO/ATIVIDADE:	04.122.0002.2-068 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.
NATUREZA DE DESPESA:	3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria.

A Ordenadora de Despesas, a **Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, emitiu a **Declaração de Adequação da Despesa**, em obediência ao artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

O artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê hipóteses em que é possível afastar o princípio constitucional da licitação por meio de contratações diretas, sendo que a maioria da doutrina classifica tais situações excepcionais como licitação dispensada (artigo 17), licitação dispensável (artigo 24) e licitação inexigível (artigo 25).

Por tudo quanto exposto, com base nas justificativas elencadas no **Processo Administrativo nº 048/2021-PMC** e respeitadas as disposições legais aplicáveis ao caso, especialmente o artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, sugiro a contratação direta da **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (CNPJ nº 07.534.397/0001-40)**, mediante **Inexigibilidade de Licitação**, tendo por objeto a **Contratação de Serviços de Assessoria Especializada em recuperação de ativos referentes às taxas devidas pela operadora de telefonia celular com atuação no município denominada Telefônica Brasil S/A e Telemar, Oi Móvel**, de interesse da **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, no valor total de **30% sobre o êxito**.

Encaminhamos a **ADJUDICAÇÃO**, em anexo.

Encaminhamos também, em anexo, a **Minuta do Contrato** para **exame e aprovação**, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Carolina/MA, 13 de agosto de 2021.

AMILTON FERREIRA GUIMARÃES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação